

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, COPREENDENDO PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, EXECUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS E TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA SHOWS ARTÍSTICOS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PARÁ.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 – PMU.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao processo administrativo que versa sobre Adesão a Ata oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2024 – Prefeitura de Bom Lugar - MA, Ata de Registro de Preços nº 12/2024.3, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, COPREENDENDO PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, EXECUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS E TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA SHOWS ARTÍSTICOS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PARÁ.

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis tem como finalidade a aquisição de materiais pedagógicos completar, com valor estimado de R\$ 1.141.209,28 (um milhão cento e quarenta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Compulsando os autos verificamos:

Ofício nº 077/2025 – GAB/SECULT protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando adesão a Ata de Registro de Preços;

- Justificativa para à adesão de ata n: 12/2024.3/2024 pag. 02;
- Ofício nº 067/2025-GAB/SECULT do Secretário de Cultura, Desporto e Turismo solicitando Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar é Mapa de Apuração de Preços;

PARECER JURÍDICO

- Ofício Nº 060/2025 – GAB/SECULT solicitando ao órgão gestor adesão a Ata 019/2024.3 de Bom Lugar/MA;
- Autorização do órgão gestor concordando com a adesão nº 019/2024.3;
- Ofício nº 74/2025 –GAB/SECULT solicitando a empresa vencedora anuência para concordância de Adesão da Ata de Registro de Preços;
- Autorização da empresa concordando com a adesão VHT SERVIÇOS E EVENTOS;
- Ata de Registro de Preços nº 019/2024.3 – Bom Lugar/MA;
- Termo de Homologação;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor Beneficiário;
- Termo de Autorização do Ordenador de despesas;
- Termo de Autuação;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato

PARECER JURÍDICO

para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços – ARP** está assentada no Capítulo VIII do Decreto nº 11.462/2023. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 31, II, § 1º que assim dispõe:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo supracitado, verificamos que a SECULT encaminhou ofício solicitando a adesão à ata, e, a Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, onde respondeu autorizando a SECULT a aderir a Ata de Registro de Preços nº 019/2024.3, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima

PARECER JURÍDICO

transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a aquisição pretendida, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SECULT, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está conformidade com que é exigível, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, está Assessoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,
S M J.

Ulianópolis/PA, 16 de maio de 2025.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B